

Processo C-330/03

Colegio de Ingenieros de Caminos, Canales y Puertos contra Administración del Estado

(pedido de decisão prejudicial apresentado pelo Tribunal Supremo)

«Livre circulação de trabalhadores — Reconhecimento de diplomas — Directiva 89/48/CEE — Profissão de engenheiro — Reconhecimento parcial e limitado das qualificações profissionais — Artigos 39.º CE e 43.º CE»

Conclusões do advogado-geral P. Léger apresentadas em 30 de Junho de 2005 I - 803
Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 19 de Janeiro de 2006 I - 826

Sumário do acórdão

- 1. Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Trabalhadores — Reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos — Directiva 89/48 (Directiva 89/48 do Conselho)*

2. *Livre circulação de pessoas — Liberdade de estabelecimento — Trabalhadores — Reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos — Directiva 89/48*
 (Artigos 39.º CE e 43.º CE; Directiva 89/48 do Conselho, artigo 4.º, n.º 1)

1. A Directiva 89/48/CEE do Conselho, de 21 de Dezembro de 1988, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos, não se opõe a que, quando o titular de um diploma obtido num Estado-Membro requer autorização para aceder a uma profissão regulamentada noutro Estado-Membro, as autoridades deste último Estado defiram parcialmente esse pedido, se isso for requerido pelo titular do diploma, limitando a extensão da autorização apenas às actividades a que o referido diploma dá acesso no Estado-Membro em que foi obtido.

(cf. n.º 26, disp. 1)

2. Os artigos 39.º CE e 43.º CE não se opõem a que, quando o titular de um diploma obtido num Estado-Membro requer autorização para aceder a uma profissão regulamentada noutro Estado-Membro, este Estado-Membro não conceda o acesso parcial a essa profissão, limitado ao exercício de uma ou mais actividades abrangidas pela mesma, na

medida em que as lacunas na formação do interessado relativamente à exigida no Estado-Membro de acolhimento possam ser efectivamente colmatadas pela aplicação das medidas de compensação previstas no artigo 4.º, n.º 1, da Directiva 89/48, relativa a um sistema geral de reconhecimento dos diplomas de ensino superior que sancionam formações profissionais com uma duração mínima de três anos.

Ao invés, os artigos 39.º CE e 43.º CE opõem-se a que o referido Estado-Membro recuse esse acesso parcial, quando o mesmo é requerido pelo interessado e as diferenças entre os domínios de actividade são de tal modo importantes que é necessário na realidade seguir uma formação completa, excepto se a recusa desse acesso se justificar por razões imperiosas de interesse geral, susceptíveis de garantir a realização do objectivo que prosseguem e que não ultrapassem o necessário para o alcançar.

(cf. n.ºs 27, 39, disp. 2)